



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 96.414 - SP (2007/0294425-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DAVI EDUARDO DEPINE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTAIR DONIZETE SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS QUALIFICADORAS E AO CRIME DE QUADRILHA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO JÚRI DE TODO O CASO E NÃO SOMENTE PARTE DELE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, é inviável a anulação parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou circunstâncias atenuantes e demais crimes conexos, determinando submissão do réu a novo julgamento somente em relação a essas questões, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O novo julgamento significa um novo corpo de jurados, a quem caberá a apreciação de toda a acusação, pois o reconhecimento, por exemplo, de qualquer qualificadora, sendo elementar do tipo penal, implica, necessariamente, em revolvimento do fato em sua integralidade.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a ocorrência de nulidade absoluta do acórdão de apelação, no ponto em que restringiu a atuação do Júri, determinar que o paciente seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular a quem caberá apreciar o fato em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) concedendo a ordem, e os votos dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (voto-vista), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 96.414 - SP (2007/0294425-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Consta dos autos que o paciente – Altair Donizete Soares – foi denunciado, juntamente com os outros corréus, por homicídio qualificado, formação de quadrilha, constrangimento ilegal qualificado e coação no curso do processo (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, **caput**; art. 288, parágrafo único; art. 146, § 1º, segunda parte; e art. 344, todos do Código Penal, respectivamente).

Levado a julgamento pelo júri, o paciente foi **absolvido** da imputação do crime de quadrilha e **condenado** por homicídio simples (art. 121, **caput**, do Código Penal), por constrangimento ilegal, na sua forma simples (art. 146, **caput**, do Código Penal) e, por coação no curso do processo (art. 344, cumulado com o art. 69, **caput**, todos do Estatuto Repressivo), às penas de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, fixado o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena, além de 15 (quinze) dias-multa.

O paciente não recorreu.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, pleiteando a realização de novo Júri, tendo o Tribunal **a quo** dado parcial provimento ao recurso para determinar: 1) a realização de novo julgamento somente quanto à incidência ou não da qualificadora referente ao emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, mantida a condenação por homicídio; e 2) que o novo julgamento também ocorresse em relação ao crime de quadrilha e a incidência ou não de qualificadora do emprego de arma, no delito de constrangimento ilegal.

Determinou, portanto, a realização de novo julgamento pelo Júri somente em relação a essas imputações.

Com o trânsito em julgado do acórdão, remeteram-se os autos à Vara de origem, tendo sido a sessão plenária designada para o dia 25.8.2003.

Por ocasião do novo julgamento, após a votação dos quesitos, o paciente foi condenado como incurso, em concurso material, no art. 121, § 2º, IV, no art. 146, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º, no art. 288, parágrafo único, e no art. 344, todos do Código Penal, às sanções de 20 (vinte) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 8 (oito) meses de detenção, e 27 (vinte e sete) dias-multa, estabelecido o regime fechado para cumprimento da pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, fixada pela prática do crime de homicídio.

Contra a referida decisão, foi ajuizada revisão criminal, indeferida no dia **8.1.2008**, com a consequente determinação de arquivamento do feito.

Daí o presente **habeas corpus**, por meio do qual se pleiteia, em síntese, a nulidade do julgamento do recurso de apelação, a fim de que outro seja realizado. Para tanto, alega-se o seguinte (fl. 2/3):

Com o intuito de desconstituir a primeira condenação, a Colenda Câmara recursal ensejou a montagem de um "quebra-cabeças", claramente atentatório à soberania dos veredictos e a razão de ser do julgamento popular.

O resultado final de tal operação consistiu na curiosa constatação de que a condenação do acusado foi formada pela soma dos veredictos condenatórios de dois Conselhos de Sentença distintos.

Do primeiro Conselho de Sentença aproveitou-se a condenação pelo delito de homicídio, até então em sua forma simples, bem como pelo delito de constrangimento ilegal, também na forma simplificada.

Do segundo Conselho apenas foi solicitada decisão que viesse a ser agregar àquela proferida pelos primeiros jurados, resultando na "condenação por uma qualificadora e uma causa de aumento", além da condenação pelo crime de quadrilha.

Indeferida a liminar e solicitadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes, pela concessão da ordem nos termos da seguinte ementa (fls. 336):

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

I - Importa em frontal ofensa à letra do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, e, por via oblíqua, ao princípio da soberania do veredito dos jurados, a decisão que determina seja o réu submetido a novo júri tão-somente quanto à parte secundária do julgamento, relativo à qualificadora e causa de aumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - O novo julgamento será realizado por um diferente corpo de jurados, assistindo a eles, que não participaram do anterior, o direito de apreciar o fato em sua integralidade, e não parcialmente.
Parecer pela concessão da ordem.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 96.414 - SP (2007/0294425-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Como se viu, ao determinar que o paciente fosse submetido novamente ao Júri, o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, delimitou o âmbito do novo julgamento a ser realizado nos seguintes aspectos: **1)** tão somente quanto à incidência ou não da qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido – mantida a exclusão da qualificadora do motivo torpe – em relação ao crime de homicídio; **2)** a ocorrência ou não do crime de quadrilha ou bando armado; e **3)** a incidência ou não da qualificadora do emprego de arma, no delito de constrangimento ilegal.

Determinou, portanto, a realização de novo julgamento pelo Júri somente em relação a essas questões.

Inicialmente convém registrar que, muito embora tenha havido o trânsito em julgado – inclusive com o ajuizamento e julgamento de revisão criminal em 2008 – isso não impede que se reconheça a ocorrência de nulidade absoluta ocorrida no julgamento da apelação interposta contra a primeira decisão do Júri que, manifestamente, causou prejuízo ao paciente.

O Tribunal não pode, em grau de recurso, determinar a realização de novo julgamento em relação à apenas parte da decisão proferida pelo Júri Popular.

Assim agindo, a bem da verdade, estaria se sobrepondo ao referido órgão, em confronto direto com o princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Vale dizer, não se pode submeter alguém a novo julgamento somente em relação a uma parte da acusação, mas a toda acusação.

Nesse sentido, aliás, é a pacífica jurisprudência desta Corte:

PENAL. RESP. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Inadmissível a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

II - O novo julgamento significa um novo corpo de jurados, a quem caberá a apreciação de toda a acusação, pois o reconhecimento de qualquer qualificadora, sendo elementar do tipo penal, implica, necessariamente, em revolvimento do fato em sua integralidade.

III - Recurso desprovido.

(Resp 504.844/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 29/9/2003)

HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESQUALIFICAÇÃO. NOVO JÚRI QUANTO A QUALIFICADORAS. NULIDADE.

1. O homicídio qualificado é um modo de ser do homicídio, assim recolhido pelo Direito, do que resulta a sua incindibilidade na ordem dos fatos do mundo, a impedir que dele se abstraia, para objeto de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, os próprios da sua qualificação.

2. Precedentes.

3. Ordem concedida.

(HC 10.107/BA, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2/5/2000).

PROCESSUAL PENAL. JURI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

1. IMPORTA EM FRONTAL OFENSA A LETRA DO ART. 593, PAR. 3., CPP, E, POR VIA OBLIQUA AO PRINCIPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO DOS JURADOS, A DECISÃO QUE DETERMINA SEJA O REU SUBMETIDO A NOVO JURI RESTRITO A PARTE SECUNDARIA DO JULGAMENTO RELATIVO A QUALIFICADORA E ATENUANTE.

2. O NOVO JULGAMENTO SERA REALIZADO COM UM DIFERENTE CORPO DE JURADOS, ASSISTINDO A ELES, QUE NÃO PARTICIPARAM DO ANTERIOR, O DIREITO DE APRECIAR O FATO EM SUA INTEGRALIDADE E NÃO PARCIALMENTE.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

(REsp. 93.414/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 3/2/1997.)

No caso, o que se alega na impetração efetivamente aconteceu, como se verifica dos quesitos que foram formulados ao Conselho de Sentença por ocasião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo julgamento.

Na oportunidade, **a nova quesitação já partiu da premissa de que o paciente havia cometido o homicídio** e os questionamentos se direcionaram, tão somente, às qualificadoras, circunstâncias atenuantes, ao cometimento do crime de quadrilha e à prática do constrangimento ilegal qualificado pelo emprego de arma (fls. 52/53).

Há, portanto, evidente constrangimento ilegal e o reconhecimento, nesse momento, de nulidade ocorrida por ocasião do julgamento da apelação interposta contra o primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri conduz, necessariamente à anulação do segundo julgamento.

Entretanto, mesmo que reconhecida tal nulidade, não vejo necessidade de se proceder a novo julgamento da apelação.

Isso porque **a ocorrência de nulidade não se deu quanto aos fundamentos do acórdão, mas, tão somente, em relação à determinação de que o julgamento deve ser de apenas parte da acusação pelo Tribunal Popular.**

Especificamente nesse ponto, afirmou o relator na origem (fl. 49):

Consequentemente, pode o julgamento do Tribunal do Júri ser anulado apenas parcialmente, convalidando a Superior Instância a soberana decisão dos jurados quanto as imputações que não contrariaram, manifestamente, a prova dos autos.

Assim, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, parece-me sensato que se anule apenas essa determinação, permitindo-se ao júri que reaprecie toda a acusação.

Pelo exposto, reconhecendo a ocorrência de nulidade absoluta do acórdão de apelação, no ponto em que restringiu a atuação do Júri, **concedo a ordem** a fim de determinar que o paciente seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular a quem caberá apreciar o fato em sua integralidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0294425-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 96.414 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121596 3241303

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVI EDUARDO DEPINE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALTAIR DONIZETE SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 96.414 - SP (2007/0294425-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DAVI EDUARDO DEPINE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTAIR DONIZETE SOARES (PRESO)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Por fatos ocorridos em 04 de outubro de 1996, o paciente **Altair Donizete Soares** foi condenado, pelo e. Tribunal do Júri, a nove anos e seis meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e mais quatro meses de detenção, como incurso nas penas dos artigos 121, "caput"; 146; "caput"; e 344, todos do Código Penal.

O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público, a ele deu parcial provimento, determinando a realização de novo julgamento, somente no tocante à qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima; ao crime de formação de quadrilha ou bando; e à causa de aumento de pena relativo ao delito de constrangimento ilegal.

Em obediência ao determinado pelo Tribunal "a quo", novo julgamento foi realizado, no dia 25 de agosto de 2003. Os quesitos foram redigidos de forma a permitir que os jurados se manifestassem apenas nos pontos referidos pelo v. acórdão.

O paciente foi condenado, ao final, ao total de vinte anos e dois meses de reclusão e mais oito meses de detenção, além de vinte e sete dias-multa, por infração aos delitos previstos nos artigos 121, parágrafo 2º, inciso IV; 146, parágrafo 1º; 288, parágrafo único; e 344, todos do Código Penal, em concurso material. Fixou-se o regime prisional fechado para o cumprimento da pena relativa ao crime de homicídio (dezesesseis anos).

A ação revisional ajuizada pelo paciente foi indeferida.

Pretende o paciente, na presente ação, seja anulado o v. acórdão que determinou a realização de novo julgamento. Sustenta que a condenação final do paciente foi o resultado de dois julgamentos, efetuados por dois Conselhos de Sentença distintos. E tal fato atenta contra a soberania do Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Ao paciente assiste razão.

De feito, ou se anula totalmente o primeiro julgamento e, assim, o novo Corpo de Jurados terá oportunidade de apreciar os fatos delituosos, na sua integralidade, ou se nega provimento ao recurso de apelação, tornando definitiva a condenação imposta no primeiro julgamento.

No caso em exame, o paciente, no primeiro julgamento fora condenado por homicídio simples; constrangimento ilegal, na forma simples; e coação no curso do processo, ao total de nove anos e seis meses de reclusão, mais quatro meses de detenção.

No segundo julgamento, a condenação foi por homicídio qualificado; constrangimento ilegal; 146, na forma do parágrafo 1º; e, considerado o reconhecimento também dos delitos de formação de quadrilha ou bando, o total da pena atingiu vinte anos e dois meses de reclusão; e mais oito meses de reclusão.

A anulação do v. acórdão - e por consequência do segundo julgamento - é de rigor.

No entanto, como ponderado pelo eminente Ministro Relator, mais sensato será anular somente o segundo julgamento, determinando a realização de outro, para que o Tribunal Popular possa analisar, na totalidade, as acusações que pesam contra o paciente.

Feitas essas considerações, acompanho o eminente Ministro Relator e concedo a ordem, para que o paciente seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0294425-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 96.414 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121596 3241303

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVI EDUARDO DEPINE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALTAIR DONIZETE SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) concedendo a ordem, e os votos dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (voto-vista), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário